



Processo:	000649-0200/22-1
Órgão:	CM DE NOVA SANTA RITA
Matéria:	Contas Ordinárias
Interessado(s):	Ieda Maria de Ávila Bilhalva
Data da Sessão:	09/09/2024
Órgão Julgador:	Segunda Câmara Especial
Relator:	Daniela Zago

CONTAS ORDINÁRIAS. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS

6.1.2. Do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE). Observa-se que as entregas dos RVEs não foram procedidas, em sua totalidade, de acordo com os prazos previstos na Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020. Matéria apontada no exercício de 2021. **Falha mantida. Determinação.**

6.1.4. Da Base de Legislação Municipal (Sistema BLM). As remessas de normas à BLM do TCE/RS não foram encaminhadas, em sua totalidade, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/RS n.º 12/2009 que regulamenta a Resolução TCE/RS n.º 843/2009. Assim, as remessas ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017. Irregularidade apontada nos exercícios de 2020 e 2021. **Falha mantida. Determinação.**

6.1.5. Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). Nos termos do Quadro 11 do Relatório de Auditoria, as remessas de licitações foram efetuadas com atraso. Assim, as remessas ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LICITACON) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos. **Falha mantida. Determinação.**

O Serviço de Instrução Municipal I – SIM-I sugeriu a manutenção dos apontamentos. No mesmo sentido o MPC.

Multa não aplicada em razão das circunstâncias fáticas analisadas no voto.

CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DA ADMINISTRADORA.

Trata-se do processo de contas ordinárias do Legislativo Municipal de Nova Santa Rita, do exercício de 2022, de responsabilidade de **Ieda Maria de Ávila Bilhalva**.

Foram constatadas as seguintes irregularidades no Relatório de Contas Ordinárias¹:

¹Peça 5279579



6.1.2. Do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE). Observa-se que as entregas dos RVEs não foram procedidas, em sua totalidade, de acordo com os prazos previstos na Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020. Matéria apontada no exercício de 2021.

6.1.4. Da Base de Legislação Municipal (Sistema BLM). As remessas de normas à BLM do TCE/RS não foram encaminhadas, em sua totalidade, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/RS n.º 12/2009 que regulamenta a Resolução TCE/RS n.º 843/2009. Matéria apontada nos exercícios de 2020 e 2021.

6.1.5. Do Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). As remessas de licitações foram efetuadas com atraso médio de 4,68 dias (73,91% fora do prazo) e de contratos com atraso médio de 41,94 dias (10,93% fora do prazo). Assim, as remessas ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017. Irregularidade apontada nos exercícios de 2020 e 2021.

6.1.5. Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon) Nos termos do Quadro 11 do Relatório de Auditoria, as remessas de licitações foram efetuadas com atraso médio de 4,68 dias (73,91% fora do prazo) e de contratos com atraso médio de 41,94 dias (10,93% fora do prazo). Assim, as remessas ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LICITACON) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

Intimada, a Gestora prestou esclarecimentos². Em relação aos **itens 6.1.2 e 6.1.4** justificou os atrasos na ocorrência de problemas detectados durante o exercício nos sistemas da Auditada e que foram levados ao conhecimento da empresa prestadora de serviços para solução das instabilidades. Já para o **item 6.1.5** aduziu, em síntese, que a Auditada, por pertencer a Município de pequeno porte, realiza poucas contratações por ano e não possui estrutura adequada, de maneira que as irregularidades identificadas decorrem dessa característica.

O SIM-II³ sugeriu a manutenção dos itens apontados. Da mesma maneira opinou o MPC⁴, manifestando-se nos seguintes termos:

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) Multa à Sra. IEDA MARIA DE AVILA BILHALVA (Presidente do Legislativo), por infringência de normas, leis e regulamentos aplicáveis à Administração Pública, com base no art. 67 da Lei Estadual n.º 11.424/2000 e art. 135 do RITCÉ;

²Peça 5391236

³Peça 5392414

⁴Peça 6014780



2º) Contas regulares com ressalvas da Sra. IEDA MARIA DE AVILA BILHALVA (Presidente do Legislativo), nos termos do art. 84, inc. II, do RITCE;

3º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido; e

4º) Ciência à Unidade Central de Controle Interno.

É o relatório.

Voto.

O **item 6.1.2** trata dos atrasos nas entregas dos Relatórios de Validação e Encaminhamento – RVE's. Na verificação, constatou-se um atraso de 39 dias no mês de junho/2022 e de 10 dias no mês de julho/2022, em desacordo com os prazos previstos na Resolução TCE/RS nº 1.134/2020. Irregularidade semelhante foi constatada no exercício anterior, processo n. 1008-0200/21-1⁵, resultando em determinação.

A irregularidade está devidamente configurada e as justificativas da Gestora não afastam a sua ocorrência, embora ela tenha anunciado a adoção de medidas corretivas, as quais serão consideradas para não aplicação de penalidade pecuniária⁶.

Desse modo, o **voto é por manter o apontamento com determinação à Origem para regularização da inconformidade e remessa tempestiva das informações a este TCE.**

O **item 6.1.4** trata da remessa fora do prazo de normas à BLM (Base de Legislação Municipal), em inobservância ao disposto na Resolução TCE/RS nº 843/2009⁷. Irregularidade semelhante foi objeto de apontamento no exercício de 2020⁸, resultando em recomendação, e também 2021⁹, resultando em determinação.

⁵ Irregularidade mantida com determinação.

⁶ Considerou-se também que os dias de atraso não foram excessivos.

⁷ Os atrasos ocorridos foram de: 4ºT/2021 – 02 dias; 1ºT/2022 – 100 dias; 2ºT/2022 – 09 dias e; 3ºT/2022 – 57 dias.

⁸ Processo n.º 0736-0200/20-3, resultando em recomendação.

⁹ Processo n. 1008-0200/21-1, resultando em determinação.



Nesse contexto, considerando ser falha recorrente na Auditada, o voto é pela **manutenção do item com determinação à Origem para que adote medidas saneadoras da irregularidade.**

O **item 6.1.5** trata dos atrasos nas remessas de informações ao sistema LicitaCon. Na verificação, constatou-se um atraso médio de 4.68 dias para licitações (73,91% fora do prazo), e de 41,94 dias para contratos (10,93% fora do prazo), em desacordo com a Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017. Irregularidade semelhante constou nas contas de 2020 e 2021 resultando, respectivamente, em recomendação e determinação.

Convém destacar que o lançamento de informações no sistema LicitaCon é obrigatório, nos termos dos arts. 2º e 5º da Resolução nº. 1.050/2015. Além do mais, a falha possui potencial de prejudicar o controle externo e social, já que as informações não estariam sendo disponibilizadas no prazo e na forma regulamentares, dificultando o monitoramento e o controle concomitante das licitações e contratos de maneira a prejudicar ações voltadas à prevenção de irregularidades.

A irregularidade está devidamente configurada razão pela **qual o voto é pela sua manutenção com determinação à Origem.** Entende-se pela **não aplicação de multa**, considerando que os atrasos **não foram excessivos** e que **houve o cadastramento das informações dentro do exercício analisado.**

Pelo exposto, **vota-se:**

- a) pela **regularidade com ressalvas** das contas de **Ieda Maria de Ávila Bilhalva**, Administradora do Legislativo Municipal de Nova Santa Rita no exercício de 2022, fulcro no artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) pela **manutenção dos itens 6.1.2, 6.1.4 e 6.1.5 com determinações à Origem**, nos termos detalhados na fundamentação do presente voto, para que não incorra novamente nos apontamentos;
- c) pela ciência ao controle interno sobre as falhas abordadas neste processo;



d) pela remessa dos autos à Supervisão competente para aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno.

Daniela Zago
Conselheira Substituta, Relatora
Assinado digitalmente.

/gnmc